

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 21, de 22 de setembro de 2026

ISS. Contribuições associativas estatutárias. Associação sem fins lucrativos. Ausência de prestação de serviços. Não incidência. NFS-e. Inexigibilidade. Reforma tributária. Competência limitada aos tributos municipais.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado.
2. A consulente informa que é associação civil sem fins lucrativos, mantida predominantemente por contribuições associativas estatutárias destinadas ao custeio de suas atividades institucionais, afirmando que tais receitas não decorrem de prestação individualizada de serviços aos associados.
3. A consulente indaga:
 - 3.1. Se as contribuições associativas estatutárias recebidas estão sujeitas à obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
 - 3.2. Em caso positivo, qual o fundamento legal ou regulamentar da obrigação;
 - 3.3. Em caso positivo, qual o documento fiscal aplicável e o tratamento a ser conferido a essas receitas;
 - 3.4. Em caso negativo, qual o documento adequado para comprovação do recebimento das contribuições associativas;
 - 3.5. Se a ausência de correlação entre o CNAE da entidade e os códigos de serviço municipais possui relevância para a análise da obrigação de emissão de NFS-e; e
 - 3.6. Se as alterações decorrentes da Reforma Tributária modificam o tratamento atualmente aplicável às contribuições associativas recebidas pela entidade.
4. Conforme relatado pela consulente, as contribuições associativas objeto da consulta destinam-se ao custeio das atividades institucionais da entidade e não correspondem a contraprestação por serviços individualmente prestados aos associados.
5. Diante disso, responde-se negativamente à primeira indagação. As contribuições associativas estatutárias descritas na consulta não integram o campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, uma vez que não decorrem de prestação de serviços. Consequentemente, não se sujeitam à obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

6. Em razão da resposta contida no item 5, restam prejudicadas as indagações formuladas nos itens 3.2 e 3.3, condicionadas à hipótese de existência de obrigação de emissão de NFS-e.

7. Quanto à quarta indagação, relativa ao documento adequado para comprovação do recebimento das contribuições associativas, esclarece-se que a presente consulta tributária limita-se à interpretação da legislação tributária municipal aplicável ao ISS e às respectivas obrigações acessórias, não abrangendo a definição de procedimentos contábeis, societários ou documentais estranhos à incidência do imposto municipal.

8. Relativamente à quinta indagação, a ausência de correlação direta entre o CNAE informado pela consulente e os códigos de serviço utilizados pelo Município é compatível com a situação descrita na consulta. Todavia, tal circunstância não é determinante para a conclusão adotada, que se fundamenta na inexistência de prestação de serviços.

9. Quanto à sexta indagação, esclarece-se que a competência desta Secretaria Municipal da Fazenda, em matéria de consulta tributária, restringe-se à interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais. Eventuais dúvidas envolvendo tributos instituídos no contexto da Reforma Tributária não se inserem no âmbito de competência do município.

10. Não obstante o disposto no item 9, a situação descrita na consulta não altera, no âmbito do ISS, a conclusão de que contribuições associativas estatutárias não vinculadas à prestação de serviços não estão sujeitas à incidência do ISS nem à emissão de NFS-e.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

SYLVIO CELSO TARTARI FILHO

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento